



34º Encontro Regional dos Oficiais de Registro de Imóveis

Belém do Pará

2 a 9 de maio de 2015 -

Regularização Fundiária Urbana - Generalidades -

Regularização Fundiária Urbana - Generalidades -

INTRODUÇÃO

Conceito amplo de Regularização Fundiária

A Regularização Fundiária, deve ser compreendida como um <u>PROCESSO SOCIAL-JURÍDICO-ECONÔMICO DE TRANSFORMAÇÃO</u>, mediante intervenção na propriedade, privada ou pública, em decorrência de evidente interesse social, a fim de legalizar a permanência de possuidores em áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, de forma a promover o direito social à moradia e a função social da propriedade e da cidade.

Conceito Legal de Regularização Fundiária

"A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado."

(Art. 46 da Lei nº 11.977/2009)

Natureza jurídica da Regularização Fundiária Urbana

- Processo de natureza administrativa, que se desenvolve perante o RI, cujo rito procedimental afeiçoa-se a três situações distintas:
- Paj Regularização promovida pelo Poder Público, mediante registro de auto de demarcação e projeto aprovado;
- 2ª) Regularização promovida pelos legitimados previstos em lei (art. 50), mediante pedido de registro de parcelamento e projeto aprovado pelo Poder Público;
- > 3ª) Regularização promovida pelos legitimados previstos em lei (art. 50), mediante pedido de **registro de condomínio edilício** e projeto aprovado pelo Poder Público.

Diagrama da regularização fundiária
PRINCIPAIS OPERADORES DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Poder Público (predominantemente o Municipal)







PJ/MP/DP

As várias modalidades de

Registrador/Notário regularização fundiária

Para a regularização de imóveis no país, a legislação específica editada (especialmente a Lei n. 11.977/2009) instituiu várias espécies de regularização fundiária, pretendendo, com isso, obter um reordenamento do espaço territorial brasileiro, com ênfase especial à busca de melhorias para as condições ambientais do espaço urbano como medida fundamental à integração social, à salubridade e à qualidade de vida da população.
São elas:

Modalidades de regularização fundiária

- a) a **regularização fundiária de interesse social**, que é a forma mais popular e talvez a mais revolucionária de nossa história, disciplinada pelos artigos 53 a 60-A da Lei n. 11.977/2009, destinando-se à regularização de imóveis urbanos, públicos ou privados, ocupados de forma consolidada e irreversível, por população de baixa renda, predominantemente para moradia;
- b) a **regularização fundiária de interesse específico**, prevista pelos artigos 61 e 62 da Lei n. 11.977/2009, destinada à regularização de parcelamentos surgidos já sob a vigência da atual Lei de Parcelamento do Solo (Lei n. 6.766/1979), mas que permaneceram em situação de irregularidade quanto ao seu registro de parcelamento perante o Registro de Imóveis;
- c) a **regularização fundiária inominada**, prevista pelo art. 71 da Lei n. 11.977/2009, sendo destinada à regularização de antigos loteamentos surgidos na vigência da legislação **anterior** à atual Lei de Loteamentos (Lei n. 6.766/1979);
- d) a regularização fundiária de interesse social em imóveis públicos, autorizada pela Lei n. 11.481/2007, destinada à regularização de imóveis do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios quanto à sua ocupação por população de baixa renda para garantia do exercício do direito à moradia, por meio de concessões de uso especial para fins de moradia.

Instrumentos específicos para cada situação

- A legislação de regularização definiu instrumentos específicos para a resolução das mais diversas situações presentes no universo de realidades fundiárias urbanas encontráveis no país.
- Cabe aos promoventes dos processos de regularização a eleição dos instrumentos adequados a cada situação particular.
- Não há uma receita pronta para o processo de regularização, dada a variedade de situações presentes na realidade nacional.

Regularização Fundiária de Interesse Social

A regularização fundiária de interesse social revelou-se como o instrumento verdadeiramente inovador no conjunto de medidas legais, trazendo em seu bojo tanto a possibilidade de regularização jurídica dos imóveis que estão na informalidade, no momento em que é capaz de conferir a propriedade imobiliária





àqueles que podiam fruir tão-somente o que os estreitos limites da posse eram capazes de conferir.

Forma do título

- O processo de regularização fundiária de interesse social, visando à regularização jurídica da propriedade imobiliária informal, é recentíssimo e sui generis na ordem jurídica do País;
- Opera-se a conversão de um título de posse (legitimação de posse) em um título de propriedade que tem por base a usucapião administrativa.

Regulamentação da regularização fundiária urbana

- Foi editado recentemente, pela Corregedoria Nacional do CNJ o **Provimento nº 44**, de 18 de março de 2015, estabelecendo "normas gerais" para o registro da regularização fundiária urbana;
- Essa norma regulamentar, baseada na Lei nº 11.977/2009, nas alterações inseridas na Lei nº 6.015/1973, relativas ao registro da regularização fundiária urbana (artigos 195-A, 195-B e 288-A a 288-G) é um roteiro que orienta a aplicação da legislação específica de regularização fundiária;
- Abrange também a regularização fundiária urbana prevista pela Lei nº 11.952/2009 para ocupações situadas em áreas da União, na Amazônia Legal.

Fases do procedimento

- O procedimento de regularização fundiária de interesse social quando promovida pelo Poder Público apresenta quatro fases:
- Demarcação urbanística (realização e averbação);
- Projeto de regularização (elaboração e execução);
- Legitimação de posse (registro e titulação);
- Aquisição da propriedade (conversão do registro de posse em propriedade pela usucapião administrativa);

A DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA

Pedido de registro sem auto de demarcação urbanística

- Provimento nº 44/2015-CNJ estabelece a possibilidade de pedido de regularização, mediante requerimento dos legitimados e independente de demarcação urbanística, mas exige a apresentação de projeto de regularização aprovado pelo Poder Público, podendo fazer-se sob duas formas (art. 5º, parágrafos 1º e 2º):
 - Registro de parcelamento; e
 - Registro de condomínio edilício.

Imóveis abrangíveis pela demarcação urbanística

- ➤ O §5º do art. 56 da Lei n. 11.977/2009, acrescido pela Lei n. 12.424/2011, esclareceu que o auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis que estejam sob domínio:
 - ► I privado cujos proprietários não tenham sido identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;





- II privado registrados, ainda que de proprietários distintos; ou
- ➤ III público.

Procedimento do RI para a averbação do auto de demarcação

- Recebido o auto no Registro de Imóveis, deverá ser ele **protocolado**, dando-se início às **buscas** destinadas a identificar o(s) proprietário(s) da área a ser regularizada e as matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.
- ➢ O Provimento nº 44/2015-CNJ (art. 6º) esclareceu que, no caso de qualificação negativa do pedido de registro ou averbação da regularização, o oficial indicará por escrito as exigências a cumprir. Caso o interessado não se conforme, poderá requerer a suscitação de dúvida, de acordo com o art. 198 da LRP.

Abertura de matrícula

- Dispõe o **Provimento nº 44/2015** (art. 15) que será aberta matrícula da área demarcada se:
- I não houver registro anterior;
- II o registro anterior for transcrição;
- III o registro anterior for matrícula, mas a área demarcada não coincidir com a que já estiver matriculada; ou
- IV o registro anterior for matrícula de outra circunscrição imobiliária.

Conteúdo da averbação

- ➤ O recente Provimento nº 44/2015 estabeleceu que a averbação da demarcação informará:
- I a área total e o perímetro correspondente ao imóvel objeto de regularização;
- II as matrículas e, se houver as transcrições alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas;
- III a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

Lançamento da averbação na Matrícula

- ➤ O recente Provimento CNJ nº 44/2015 também estabeleceu que a averbação da demarcação será feita:
 - I na matrícula que se abrir para a área demarcada e na matrícula anterior; ou
 - II não sendo necessária a abertura de nova matrícula, na matrícula atingida pela demarcação urbanística.

Separação entre áreas públicas e privadas

- Não poderá ser lavrado auto de demarcação urbanística englobando áreas de propriedade privada e áreas de propriedade pública.
- Nessas situações, deverão ser elaborados autos de demarcação **separados** para as áreas de domínio público e de domínio privado, observando-se os procedimentos a seguir apresentados.

Momentos do projeto

- O projeto de regularização caracteriza-se por três momentos distintos:
 - **Elaboração** (com participação da comunidade);





- Aprovação (pela administração municipal);
- **Execução** (que é o momento em que ocorrem as transformações no ambiente: abertura de vias, realocação de moradias, eliminação de riscos, realização de obras de infraestrutura e instalação de equipamentos urbanos).

LEGITIMAÇÃO DE POSSE Titulação da posse

Depois de realizado o registro de parcelamento, prevê o § 1º do art. 58 da Lei n. 11.977/2009 que o Poder Público promovente da regularização conceda, aos ocupantes cadastrados, o competente título de legitimação de posse.

Contagem do prazo de posse

O registro do título de legitimação marca o momento a partir do qual começa a contagem do prazo constitucional de posse *ad usucapionen* a ser integralizado pelo possuidor (conforme exige o art. 183 da Constituição da República) para que se dê sua posterior conversão em título de propriedade. Somente com a conversão ocorre a alteração dominial do imóvel regularizado.

Requisitos para a legitimação de posse

- A legitimação de posse é concedida aos moradores cadastrados pelo Poder Público no âmbito de seu projeto de regularização fundiária desde que, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 11.977/2009:
- > I não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;
- II não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente; e
- (OBS: a Lei nº 12.424/2011 revogou o inciso III deste artigo, que limitava a extensão dos lotes ou fração ideal a 250m², podendo atualmente serem titulados possuidores de imóveis com maior extensão).

AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PELA USUCAPIÃO ADMINISTRATIVA Da posse à propriedade: a usucapião administrativa

- O momento final do processo de regularização fundiária de interesse social é marcado pela conversão do título de posse em título de propriedade, significando a instituição legal da usucapião administrativa em nosso país, com base na Constituição e no Código Civil.
- Essa modalidade, inicialmente, **limitava a extensão** dos lotes a 250m².
- Assim, o art. 60, caput e § 3º, da Lei n. 11.977/2009 autoriza a que o possuidor do título de legitimação de posse, **após cinco ou dez anos** do respectivo registro, requeira ao oficial do Registro de Imóveis a **conversão** do título de legitimação em título de propriedade do imóvel regularizado.

Pedido de conversão

Assim, cumprido o prazo, bastará ao adquirente da propriedade **requerer a conversão** de seu título de posse em título de propriedade, juntando ao pedido, de acordo com o que prevê o § 1º do art. 60 da Lei



nº 11.977/2009.



As gratuidades na regularização fundiária

- Cabe consignar que em decorrência do disposto no art. 68 da Lei n. 11.977/2009 foi estabelecida **gratuidade de emolumentos** para os seguintes atos:
 - Aberturas de matrícula para o imóvel demarcado e para os lotes do parcelamento resultante da regularização;
 - Averbação do auto de demarcação urbanística;
 - Registro do título de legitimação de posse;
 - Registro da conversão do título de legitimação em título de propriedade;
 - Registro dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.
- Assim, o Registro Imobiliário brasileiro também dá sua importante parcela de contribuição ao processo de regularização imobiliária urbana, tão necessário ao desenvolvimento de nosso país, prestando seus serviços capacitados e totalmente isentos de emolumentos à população necessitada.

REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES Regularização do todo

- Destinando-se a Lei nº 11.977/2009 a contemplar a regularização de situações **consolidadas**, tem-se que essas regularizações são **do todo**, ou seja, do **terreno e da edificação** sobre ele erigida, que devem estar especificados no **projeto de regularização** apresentado.
- Nesses termos, o ato de regularização das construções poderá fazer-se, ou através da descrição do imóvel quando da abertura da matrícula, ou, posteriormente, por ato de averbação.

Dispensa de CND

• De acordo com a legislação previdenciária, nessa situação, há **dispensa de apresentação de CND**, em vista do acréscimo da alínea "e" ao § 6º do art. 47 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 12.424/2011:

Art. 47. É exigida	Certidão	Negativa	de	Débito –	CND,	fornecida	pelo	órgão	competente,	nos
seguintes casos:										

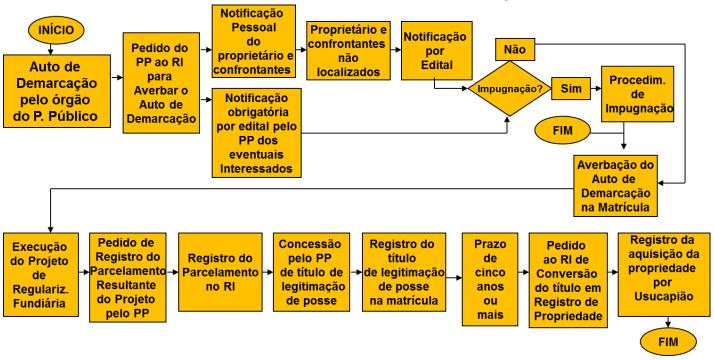
§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

e) a averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.





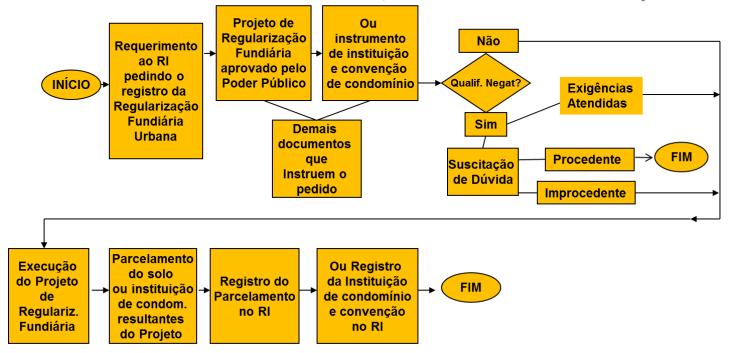
FLUXOGRAMA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL PROMOVIDA PELO PODER PÚBLICO MEDIANTE DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA







FLUXOGRAMA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA PELOS LEGITIMADOS PREVISTOS EM LEI, COM PROJETO DE REGULARIZAÇÃO



REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL EM IMÓVEIS PÚBLICOS

DE ACORDO COM A LEI Nº 11.481, DE 31 DE MAIO DE 2007

Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007

- DISPÔS SOBRE A DEMARCAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS DEVOLUTAS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL PERTENCENTES:
- À UNIÃO
- AOS ESTADOS
- AO DISTRITO FEDERAL
- AOS MUNICÍPIOS
 - Artigos 18-A e 22.
- CRIOU O AUTO DE DEMARCAÇÃO DE ÁREAS

Extensão das normas aos estados e municípios

A <u>Lei n° 11.481/2007</u>, em seu art. 22, estabeleceu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas Regularizações Fundiárias de Interesse Social promovidas nos imóveis <u>de sua propriedade</u> poderão aplicar, no couber, as disposições do Decreto-Lei n° 9.760, de 5 de setembro de 1946 (artigos 18-B a 18-F).





Etapas

- AUTO DE DEMARCAÇÃO
 - Competência: Secretaria do Patrimônio da União/Estado/Distrito Federal/Município
- REGISTRO DE IMÓVEIS
 - Registrar o auto de demarcação.
 - Registrar os termos administrativos ou as sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia.

Sugestão de leitura

- Regularização Fundiária de Interesse Social, João Pedro Lamana Paiva. Coleção Cadernos nº5 IRIB.
- Disponível no site www.lamanapaiva.com.br

Muito Obrigado!

www.lamanapaiva.com.br